



MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer (extrato) n.º 16/2020

Sumário: Exercício do poder disciplinar sobre diretores pedagógicos ou membros da direção pedagógica de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo (não superior).

Conclusões:

1.ª - As funções de diretor pedagógico de estabelecimentos de ensino particulares (e cooperativos) de há muito que se encontram subordinadas ao cumprimento de deveres profissionais consignados por normas de direito público e sujeitos ao poder disciplinar do Governo, como se observa, pelo menos, desde o Regulamento Geral do Ensino Secundário de 14 de agosto de 1895 até ao atual Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

2.ª - Sujeição que em nada exime o diretor ou membro da direção pedagógica à responsabilidade disciplinar, nos termos da legislação laboral privada, perante a cooperativa, a instituição canónica, a sociedade comercial, a fundação ou a pessoa singular proprietária da escola, ou que, a outro título, detenha a exploração do estabelecimento de ensino e seja, nessa qualidade, a entidade patronal.

3.ª - As funções dos diretores pedagógicos, sumariamente enunciadas nos artigos 40.º e 41.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, são, em muitos aspetos, de interesse público, pois são de interesse público, e não apenas de interesse geral, os próprios estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que dirigem pedagogicamente (cf. artigo 2.º da Lei n.º 9/79, de 19 de março), os quais integram o sistema educativo nacional (cf. artigo 3.º, n.º 2) e fazem parte da rede escolar, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 108/88, de 31 de março.

4.ª - A atividade educativa das escolas particulares e cooperativas, nomeadamente a avaliação interna e externa de alunos, a passagem de certificados e diplomas de graus de ensino ou habilitações e a prestação de ensino com qualidade científica e sustentação pedagógica, na observância da autonomia pedagógica e dos denominadores comuns a todo o sistema de ensino, leva a considerá-las entidades privadas com funções públicas e investidas, pontualmente, de poderes públicos.

5.ª - Tal qualificação é independente dos contratos administrativos de colaboração que as escolas particulares e cooperativas possam celebrar com o Estado, como também se mostra independente de qualquer ato de concessão ou de delegação de tarefas, pois decorre da lei, diretamente.

6.ª - As entidades privadas que exercem funções públicas não integram por esse motivo a Administração Pública, nem ficam diminuídas na capacidade jurídica civil e comercial de que gozam. Pelo contrário, a aplicação confinada de certas normas e princípios de direito público amplia a autonomia pedagógica para um nível que, de outro modo, não possuiriam.

7.ª - Admitir-se tal estatuto, em nada diminui a liberdade de ensino ou o direito à criação de escolas, ambos ancorados no artigo 43.º, n.º 1 e n.º 4 da Constituição, respetivamente; tão-pouco a autonomia pedagógica ou o reconhecimento do ensino particular e cooperativo como parte do sistema de ensino, de pleno direito, na linha programática do artigo 75.º, n.º 2.

8.ª - Se o exercício de funções públicas e, eventualmente, de poderes públicos obrigam a uma maior responsabilidade pública, tal significa que tão oficial é hoje o ensino particular e cooperativo como o ensino prestado nas escolas públicas, pois só uma estreita afinidade de critérios permite a livre transição de alunos e professores no mesmo sistema, não apenas entre escolas de diferentes setores, como também entre escolas particulares e cooperativas que, destarte, ganham condições favoráveis de intercomunicabilidade.

9.ª - O diretor pedagógico (ou, se for esse o caso, os membros do órgão de direção pedagógica) adquire, em certa medida, o estatuto de oficial público, à semelhança de outras profissões em cujo exercício se descortina, de modo permanente ou incidental, a prática de atos investidos

de fé pública, aptos a produzirem plenos efeitos na ordem jurídica interna e em ordens jurídicas de outros Estados.

10.^a - É o estatuto de diretor pedagógico ou de membro de órgão de direção pedagógica que legitima o exercício da ação disciplinar pelo Ministro da Educação e a aplicação das sanções previstas nos artigos 99.º-E e seguintes do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro; preceitos conservados transitoriamente em vigor pelo artigo 6.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro. Não, o posto de trabalho em determinada escola ou conjunto de escolas.

11.^a - As vicissitudes ocorridas nas relações jurídicas laborais do diretor pedagógico não se projetam de modo perentório na relação jurídica administrativa com o Ministro da Educação e com a Inspeção-Geral da Educação e Ciência, uma vez que a vinculação pelas normas disciplinares mencionadas assenta no cargo desempenhado de direção pedagógica que reveste a natureza de funções públicas.

12.^a - De resto, é a pessoa do diretor ou membro da direção pedagógica a ser visada no procedimento disciplinar; não a escola nem o proprietário, cuja responsabilidade disciplinar se encontra configurada por outras disposições legais do mesmo diploma.

13.^a - Pode, pois, ser iniciado ou prosseguir procedimento disciplinar relativo a ilícito cometido no exercício de funções em que seja visado diretor pedagógico ou membro de direção pedagógica, não obstante ter, entretanto, transitado para cargo idêntico em outra escola do ensino particular ou cooperativo, a fim de ali desempenhar funções de direção pedagógica.

14.^a - Como pode, outrossim, ser feita cumprir sanção disciplinar que já tivesse sido aplicada em conformidade com o disposto nos artigos 99.º-E e seguintes do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro.

15.^a - Algo que se aplica, ainda, à hipótese de o visado transitar para o desempenho de funções docentes, sempre no ensino básico e secundário ministrado em escolas particulares ou cooperativas, visto que no artigo 40.º, n.º 7, do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo determina-se a continuidade funcional entre docência e direção pedagógica para todos os efeitos legais, sem excluir os efeitos disciplinares.

16.^a - Mais se aplica subsidiariamente e com as devidas adaptações o disposto no artigo 176.º, n.º 4 e n.º 5, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na redação que lhes foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, visto que nada indicia ser estática a remissão efetuada no artigo 99.º-K do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, para o revogado Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro.

17.^a - Por conseguinte, se um determinado diretor pedagógico transitar para funções alheias ao ensino particular e cooperativo, depois de ter praticado infração disciplinar de natureza pública, as condições de punibilidade não cessam em definitivo, antes se suspendendo, de acordo com os pressupostos e os requisitos temporais ali consignados.

18.^a - O procedimento disciplinar pode ser retomado ou feita cumprir sanção disciplinar já aplicada a quem retome o exercício funções de direção pedagógica ou assuma funções docentes em escola particular ou cooperativa, antes de decorridos 18 meses, sem prejuízo dos prazos de prescrição da infração disciplinar, do procedimento e da pena aplicada.

19.^a - Relativamente ao diretor pedagógico ou membro de direção pedagógica que seja desligado do serviço para efeito de aposentação, que se reforme ou que inicie atividade profissional totalmente diversa, a pena disciplinar de suspensão sempre se revelaria desprovida de efeito útil, visto que o legislador se absteve de fixar uma pena disciplinar de substituição em tais eventualidades.

20.^a - Pelo contrário, a pena disciplinar de multa e a pena disciplinar de proibição temporária ou definitiva de voltar a exercer funções de direção pedagógica no ensino particular e cooperativo sempre cumpririam o respetivo desiderato.

21.^a - Todavia, a nova redação outorgada ao artigo 176.º, n.º 5, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, ao determinar o efeito suspensivo imediato da execução das sanções disciplinares consignadas pelas alíneas *b)* a *d)*, do n.º 1, do artigo 180.º, e já aplicadas, tem reflexos na punibilidade com multa do diretor pedagógico que se aposente, que se reforme ou que inicie uma atividade profissional diversa.



22.ª - Somente a pena disciplinar de proibição do exercício de funções pode ser-lhe aplicada, na eventualidade de, entretanto, ter sido desligado do serviço, ter passado à reforma, iniciado outra atividade profissional ou encontrar-se desempregado, pois tal sanção não faz parte do enunciado referido e sobre o qual opera o efeito suspensivo estatuído no artigo 176.º, n.º 5, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

23.ª - Na eventualidade de extinção da relação funcional, é possível dar início a procedimento disciplinar por factos pretéritos, mas tal procedimento é suspenso de imediato, assim permanecendo até prescrever, no termo de dezoito meses, exceto se o trabalhador regressar a um cargo de direção pedagógica ou de educador ou professor.

<http://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/pp2020016.pdf>

4 de setembro de 2020. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*.

313543413